

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 395 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 317/18 E LEI
COMPLEMENTAR 250/13

Lei Complementar no 395/2022, de 20 de abril de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 317/18 e a Lei Complementar nº 250/13 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, José Renato Teixeira de Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 10, inciso III, 46, caput, 50, caput, e 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§2º e 3º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 317/18, passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O PERTSMG abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, incluindo aqueles em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo e refira-se à competências anteriores à presente data-base.

§ 3º A adesão ao PERTM ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo estabelecido em Decreto do Executivo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 2º. Fica autorizado ao Município estabelecer novos prazos de adesão e novos períodos de vencimento da dívida tributária por meio de Decreto do Executivo.

Art. 3º. Os arts. 246, 247, 248, 249, 293 e §1º, do art. 294, da Lei Complementar nº 250/13, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. (omissis).

§ 2º Na ausência da proposta a que se refere o § 1º deste artigo, a atualização anual dar-se-á nos moldes estabelecidos no §1º, do art. 294, desta Lei Complementar.

Art. 246. Os créditos tributários e não-tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, e os créditos vincendos, serão corrigidos proporcional ao dia pela aplicação da IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) conforme o último período divulgado.

Art. 247. Aos créditos vencidos, referidos no artigo anterior, após a aplicação da correção pelo IPCA-IBGE, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 248. Ainda, sobre os créditos vencidos, referidos no Art. 246, após a aplicação da multa prevista no Art. 247, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado proporcional ao dia.

Art. 249. Nos parcelamentos efetuados as prestações mensais, serão corrigidas pelo IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mensal e juros mensal de 1% (um por cento), sendo que nas parcelas vencidas incidirá multa e juros de mora sobre o valor da parcela, de acordo com os artigos 247

e 248, desta Lei, ficando estabelecido como base de cálculo o valor que deixou de ser adimplido e data de vencimento da parcela.

Art. 293. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente serão corrigidos proporcional ao dia da emissão do boleto de cobrança, com base na variação do IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda o que vier a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado no dia 1º de cada exercício.

Art. 294. (omissis)

§ 1º A UFIRM será atualizada no início de cada exercício financeiro com base na variação do IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do período de 12 (doze) meses, da competência de novembro a novembro dos penúltimo e último exercícios.

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único, ao art. 250, da Lei Complementar nº 250/13, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O valor calculado do débito permanecerá inalterado por até 30 (trinta) dias, conforme prazo fixado por meio de portaria do Secretário Municipal de Tributação, para o fim único e exclusivo de pagamento do débito, extinguindo o crédito tributário e não tributário o adimplemento dentro do prazo fixado.

Art. 5º. Ficam anistiados os débitos principal, multas, juros e correções incidentes, aos feirantes referente as taxas de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, referentes às competências de janeiro de 2019 até março de 2022.

Art. 6º. Fica revogado o inciso III, do artigo 52, da Lei Municipal nº 280/2016.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, em 20 de abril de 2022.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito de São Miguel do Gostoso

CPF 009.524.474-36

Publicado por:

Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira

Código Identificador:8A998E10

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/04/2022. Edição 2766

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>